



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 110 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DA EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.325/2022- QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.325, DE 16 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo alterar a redação do projeto de lei nº 1.325, de 16 de maio de 2022, e dar outras providências. A Emenda ao Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º) diz que: Art. 1º: O art. 1º do Projeto de Lei 1325, de 16 de Maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º A Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º ..... I- Tarifa Técnica: custo por passageiro equivalente do serviço público de transporte coletivo calculado de acordo com a fórmula estabelecida no contrato de concessão; IA – Tarifa Pública ou Social: preço público pago pelo usuário do serviço público de transporte coletivo” (NR) ..... “Art. 8º ..... VI - Divulgar a partir da data de alteração no valor da tarifa social, no prazo de até 7 meses, o relatório de seis meses do impacto no fluxo de passageiros, informando qual foi a alteração no número de passageiros pagantes do transporte público coletivo, com o comparativo entre o cenário anterior e posterior à mudança na tarifa, sempre que houver a concessão da tarifa social e atualização do seu valor. Parágrafo único. Para consecução do previsto no inciso VI, o Município deverá agir em conjunto com a concessionária para que seja constantemente otimizada a tecnologia responsável por informatizar o número de passageiros pagantes, de modo que esta seja cada vez mais ágil, acessível e eficiente.” ..... Art. 11-A. Uma vez calculada a Tarifa Técnica, fica o Poder Executivo autorizado a fixar Tarifa Pública ou Social, bem como a realizar o pagamento de subsídio por passageiro equivalente, em valor correspondente à diferença entre a Tarifa Técnica e a Tarifa Social, como forma de assegurar a modicidade do preço público a ser pago pelo usuário do serviço de transporte coletivo. Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1, 7% (um vírgula sete por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária.” (NR) ..... “Art. 12-A. No exercício de 2022, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes nº 002.0015.0026.0782.0013.2652. 3336045.2001001 (NR)”



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei tem por objetivo a presente emenda pretende verificar o impacto do programa tarifa social e de suas futuras atualizações a partir do número de passageiros pagantes do transporte público coletivo. Com esse dado, será possível calcular se a tarifa social incentiva na população o uso do transporte público coletivo, diminuindo as viagens por automóveis que resultariam nos aumentos do congestionamento do trânsito e das emissões de CO2 em Pouso Alegre. Fica disposto ainda o compromisso do Município, enquanto poder concedente, de atuar junto à concessionária por melhorias na plataforma tecnologia da qual se se extraem os dados do número de passageiros pagantes, prevalecendo os princípios da transparência e eficiência da Administração Pública.

A presente Emenda ao Projeto de Lei 1325/2022, acrescenta ao art 8º o inciso VI e seu parágrafo único para dispor sobre o relatório do impacto no fluxo de passageiros e tecnologias para controle do número de passageiros a serem desenvolvidas em conjunto Município e concessionária para maior acessibilidade e eficiência.

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No Regimento Interno encontramos:

Art. 239. São modalidades de proposição:

VIII - emenda e subemenda;

Art. 240. São requisitos para a elaboração das proposições aqueles definidos na Lei Complementar Federal, a que se refere o parágrafo único, do art. 59 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A redação das proposições é de responsabilidade da assessoria de gabinete de cada Vereador.

Art. 241. As proposições deverão vir acompanhadas da devida justificativa, sob pena de arquivamento.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

IV - os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

Art. 244. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente, considerando-se autores da proposição todos os seus signatários.

Verifica-se na referida Emenda ao Projeto de lei 1325/2022 que se trata de inclusão de inciso para fins de efetividade do princípio da publicidade, eficiência do ato administrativo, que são princípios basilares da Administração Pública e aos quais a mesma está adstrita, não se considerando invasão de competência nem vício de iniciativa neste caso, fato amplamente amparado pela jurisprudência e doutrina jurídica.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que a Emenda ao Projeto de Lei nº 1.325/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 1.325/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

ELIZELTO Assinado de  
GUIDO forma digital por  
PEREIRA:049466  
02607  
49466026 Dados:  
07 2022.05.17  
17:37:58 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital  
PEREIRA:342092396 por ANTONIO DIONICIO  
15 PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.05.17 17:46:33  
-03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:495  
64579600  
Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2022.05.17 17:40:44 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário